



Processo n.º 59.512/2012 apenso ao 58.394/12, 59.041/12 e 58.509/12.
Comarca: Arcos
Assunto: Atos notariais e de registro. Orientação

EMENTA: ORIENTAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 167, II, 22, DA LEI 6.015/73.

O artigo 167, II, 22, da Lei 6.015/73 foi tacitamente revogado pela edição da Lei 12.651/12, que com a nova redação dada pela Lei 12.727/2012 aos seus artigos. 18, §4º, 29 e 30 regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.- criado pelo art. 29 da referida lei ambiental.

Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,

I-RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MM Juiz Diretor do Foro da Comarca de Arcos, acerca da necessidade de edição de Portaria sobre a averbação da reserva legal nos imóveis em comum ou em condomínio junto aos Ofícios de Registro de Imóveis, informando que em comarca vizinha foi editada Portaria tratando do tema, o que gerou solicitação dos jurisdicionados de Arcos de tratamento análogo.

Considerando as inúmeras consultas aportadas nesta Casa Correicional acerca do tema e visando evitar decisões conflitantes, determinei o apensamento deste processo aos de números 58.509/12, 59.041/12 e 58.394/12.

Nos autos de nº 58.394/12, em apenso, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo, Habitação do Ministério Público Estadual requer seja avaliada a



conveniência de publicar orientação aos Oficiais de Registro de Imóveis reafirmando a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel como condição para prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural.

Também nos autos de nº 59.041/2012, o MM Juiz Diretor do Foro da Comarca de Jacinto encaminha consulta formulada pela Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, acerca de Recomendação de nº 03/2012 expedida pelo Ministério Público local, recomendando ao Oficial de Registro de Imóveis que mantenha o fiel cumprimento do art. 167, II, 22, c/c art. 169, da Lei 6.015/73, exigindo a obrigatória averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel.

Por sua vez, o MM Juiz Diretor do Foro da Comarca de Passos encaminha consulta formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, também com foco nas alterações relativas à averbação da reserva legal junto aos Ofícios de registro de Imóveis decorrentes do Novo Código Florestal, especialmente o disposto no art. 18, § 4º e art. 30.

Manifestação da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – GENOT lançada em todos os processos concluindo:

a) O artigo 167, II, 22, da Lei 6.015/73 foi tacitamente revogado pela edição da Lei 12.651/12, que em seu art. 18, §4º, regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR - ;

b) A partir de 25/05/2012, as áreas destinadas a Reserva Legal devem ser registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, criado pelo art. 29 da Lei 12.651/12;

c) O registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no Cartório de registro de Imóveis;

d) Já tendo sido averbada a reserva legal na matrícula do imóvel e contendo essa averbação identificação do perímetro e a localização da reserva, o proprietário do imóvel não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal descritas no art. 29, §1º da Lei 12.651/2012 .



É o relatório. Segue parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os questionamentos giram em torno das alterações relativas à Reserva Legal decorrentes da Lei 12.651/2012, Novo Código Florestal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência de orientação delegada aos diretores de foro, por força do art. 65 da LC nº 59/2001, bem como do art. 58 do Provimento nº 161/CGJ/2006, é **complementar e subordinada** às orientações gerais desta Casa bem como do próprio Tribunal de Justiça do Estado, mostrando-se, assim, a Portaria ora noticiada emanada pela direção do foro da Comarca de Formiga, conflitante com as orientações da Corregedoria-Geral de Justiça. Cabia ao Juiz Diretor do Foro de Formiga encaminhar sua sugestão à Corregedoria para análise e discussão, para posterior edição do ato competente direcionado a todo o Estado de Minas Gerais.

No tocante à obrigatoriedade ou não da averbação da reserva legal junto ao Ofício de Registro de Imóveis cumpre destacar que a Lei 12.651/12 sofreu alteração no dia 18/10/2012, quando foi publicada a Lei Ordinária 12.727/2012, oriunda da MP 571/2012, cuja redação do art. 18, § 4º, estabelece:

Art. 18.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.



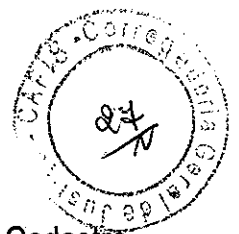
Já o art. 30 da Lei 12.651/2012 manteve sua redação original, qual seja:

Art. 30 Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Conforme informado no parecer técnico, o registro da reserva legal junto aos Ofícios de Registro de Imóveis já foi alvo de manifestações anteriores dessa Casa, resultando na edição de atos como o Provimento 50/2000 e 92/2003, que tiveram seus efeitos suspensos por força da decisão proferida no Mandado de Segurança 279477-4/000, conforme dispõe o Aviso 30/GACOR/2003.

Entretanto, considerando que os Provimentos supra citados fazem referência e baseiam-se em legislação pretérita, não mais vigente, perdem sua aplicabilidade em situações atuais diante do que restou regulamentado **pela nova legislação que trata do registro da reserva legal, mostrando-se, assim, s.m.j., desnecessária e indevida qualquer nova regulamentação acerca do assunto**, e por consequência, pertinente a sugestão do técnico Fernando Rosa de Souza, fl. 36 dos autos de nº 58.509/12, no sentido de que seja oficiada a Gerência de Padronização e Gestão da Informação – GEINF - , acerca da perda de eficácia dos atos normativos supra citados, diante da nova realidade legislativa implantada com a edição da Lei 12.651/12, Novo Código Florestal, que desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.



É importante ressaltar que, as inscrições no CAR – Cadastro Ambiental Rural -, apenas será obrigatória um ano após a implantação do aludido órgão, o que ainda não ocorreu, dependendo pois de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante disposto no artigo 29, § 3º, do Novo Código Florestal.

Assim, considerando o período de transição entre a publicação da Lei Federal 12.651/12 e a efetiva implantação do órgão responsável pelo CAR, entendemos, s.m.j, que **resta facultativa a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 18, § 4º, da Lei 12.651/12, mostrando-se, assim, sem amparo legal qualquer exigência de prévia averbação da reserva legal como condição para todo e qualquer registro de todo e envolvendo imóveis rurais.**

Diante do exposto, não verificamos a necessidade de maior análise acerca do tema relativo aos Termos de Ajustamento de Conduta – TACs – firmados pelo Ministério Público Estadual com os Registradores de Imóveis de Minas Gerais, em que lhes impõe a obrigação de exigirem a prévia averbação da reserva legal, uma vez que a nova redação do art. 18, § 4º da Lei 12.651/12, é clara no sentido de que a averbação é uma **faculdade** do proprietário ou possuidor.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos a expedição de ofícios aos MM. Juízes Diretores dos Foros das Comarcas de Arcos, Jacinto e Passos, bem como ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação, encaminhando-lhes cópias das manifestações da GENOT, deste Parecer, se acolhido, e da decisão de V. Exa.



Sugerimos, ainda, seja oficiada a GEINF acerca da perda de eficácia dos Provimentos 50/2000 e 92/2003, bem como do Aviso 30/GACOR/2003, diante da nova realidade legislativa implantada com a edição da Lei 12.651/12, Novo Código Florestal, que desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

À elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012


Andréa Cristina de Miranda Costa

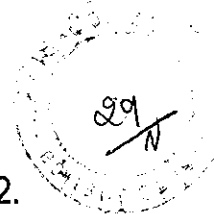
Juíza Auxiliar da Corregedoria


José Maurício Cantarino Villela

Juiz Auxiliar da Corregedoria


Wagner Sana Duarte Moraes

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Processo n.º 59.512/2012 apenso ao 58.394/12, 59.041/12 e 58.509/12.
Comarca: Arcos
Assunto: Atos notariais e de registro. Orientação

Vistos,

Acolho a manifestação contida no parecer da lavra dos MM. Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dra. Andréa Cristina de Miranda Costa, Dr. José Maurício Cantarino Villela e Dr. Wagner Sana Duarte Morais, e por consequência, determino a expedição dos ofícios conforme sugerido, bem como o encaminhamento de cópias das manifestações da GENOT, do Parecer e desta decisão.

Por fim, comunique-se a GEINF acerca da perda de eficácia dos Provimentos 50/2000 e 92/2003, bem como do Aviso 30/GACOR/2003, diante da nova realidade legislativa implantada com a edição da Lei 12.651/12, Novo Código Florestal, que desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012


Desembargador **Luiz Audebert Delage Filho**
Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais